



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1

PROCESSO Nº 11.065/001.178/90-75

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.053

RECURSO - 66.953 - IRF - ANO DE 1989

RECORRENTE - AURORA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

RECORRIDA - DRF EM NOVO HAMBURGO RS

M.V.D.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/88.

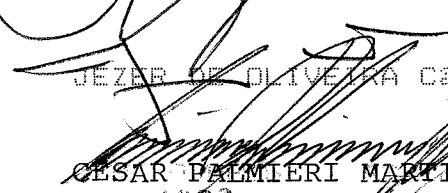
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURORA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 DE ABRIL DE 1993

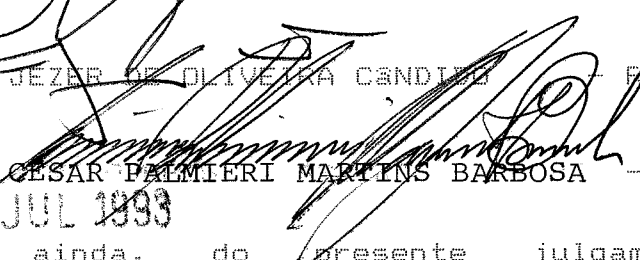

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº 11.065/001.178/90-75

RECURSO - 66.953

ACÓRDÃO Nº 101-85.053

RECORRENTE -AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08 para cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1989.

A exigência fiscal teve como fundamento lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 100.743.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso ;no processo principal, na parte que apresenta repercussão no lançamento ora em discussão.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11.065/001.178/90-75

ACÓRDÃO Nº 101-85.053

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A tributação apresenta como respaldo legal o artigo 89 do Decreto-lei nº 2065/83 que, no meu entender, a partir do período-base encerrado em 1989, foi revogado, face ao advento da Lei nº 7.713/88.

Vários são os motivos que me levam a assim concluir, eis que:

a) o Decreto-lei nº 2065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc..), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que "gerenciava" (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-Lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);



PROCESSO Nº 11.065/001.178/90-75

ACÓRDÃO Nº 101-85.053

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para esta espécie de rendimento, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro):

d) tanto o Decreto-Lei nº 2065/83, quanto a Lei nº 7713/88 e, ainda a Lei nº 7689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada à uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucros e dividendos), a interpretação mais racional é a de que, com o advento da Lei nº 7713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

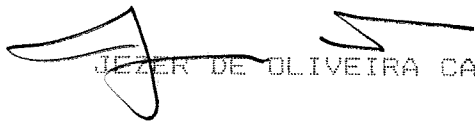
f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquota para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada.

Entendo, pois, que, no caso vertente, não cabe a aplicação do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2065/83, no exercício de 1990, nada impedindo, entretanto, que a autoridade administrativa reveja o lançamento fiscal, ajustando-o à legislação ao recurso.

É o meu voto

Brasília-DF, 28 DE ABRIL DE 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR. 